

DIREITO DE MORADIA E A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL

THE RIGHT TO HOUSING AND THE URBAN LAND REGULARIZATION OF SOCIAL INTEREST

Niely Lorrane de Freitas¹

Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende²

RESUMO: O direito à moradia é um direito fundamental social que visa a proteção à dignidade da pessoa humana, assim tendo em vista sua relevância, é preciso estabelecer mecanismos que garantam o mínimo existencial. Nesse contexto, o presente artigo tem como objeto o estudo do direito social de moradia à luz da regularização fundiária urbana de interesse social, como mecanismo de combate às desigualdades sociais e econômicas que assolam muitas cidades brasileiras. O objetivo principal é verificar os desafios com relação ao direito à moradia, tendo como problemática verificar a (in) efetividade do instituto regularização fundiária urbana de interesse social como mecanismo que possibilite a concretização da dignidade da pessoa humana. A hipótese científica levantada inicialmente tem como fundamento demonstrar a importância do aperfeiçoamento de mecanismos que busquem garantir o mínimo existencial quando o intuito é a proteção aos direitos sociais. Nesse sentido, o presente estudo apresenta como conclusão a importância do instituto da regularização fundiária urbana de interesse social diante dos desafios atuais no Brasil no que concerne ao direito à moradia. Dessa forma, a escolha do tema se justifica pela tamanha relevância social e jurídica. A metodologia utilizada é teórico-bibliográfica e o método dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Social; Direito à Moradia; Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social; Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT: The right to housing is a fundamental social right which aims to protect human dignity, so, taking into account its relevance, it is necessary to establish mechanisms that guarantee this existential minimum. In this context, this paper aims to study the social right of housing in light of urban land regularization of social interest, as a mechanism to diminish social and economic inequalities that plague many Brazilian cities. The main objective is to

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete. E-mail: nielylorrane60@gmail.com. Curriculum Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8463925340698711>

² Mestre em Direito. Professora da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete. E-mail: juliethmatosinhos@yahoo.com.br . Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1527245203565188>

verify the challenges related to the right to housing, aiming to conclude on the (in) effectiveness of the urban land regularization institute of social interest as a mechanism that enables the realization of human dignity. The scientific hypothesis raised initially is geared towards demonstrating the importance of improving mechanisms that seek to guarantee the minimum existential when the purpose is the protection of social rights. In this sense, the paper concludes on the importance of the institute of urban land regularization of social interest in face of the current challenges in Brazil regarding the right to housing. Thus, the choice of theme is justified by its social and legal relevance. The methodology used is theoretical and bibliographic and the method is deductive.

KEYWORDS: Social Right; Right to Housing; Urban Land Regularization of Social Interest; Human Dignity.

INTRODUÇÃO

O direito à moradia é um direito fundamental social que visa a proteção à dignidade da pessoa humana, assim tendo em vista sua relevância, é preciso estabelecer mecanismos que garantam o mínimo existencial. Nesse contexto, o presente artigo tem como objeto o estudo do direito social de moradia à luz da regularização fundiária urbana de interesse social, como mecanismo de combate às desigualdades sociais e econômicas que assolam muitas cidades brasileiras.

No sistema internacional, após a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabelecer sobre o direito à moradia como um direito universal, surgiram para os Estados a obrigação de cumprir as diretrizes internacionais, implementando em âmbito interno mecanismos que busquem a proteção ao direito à moradia como pressuposto para a dignidade da pessoa humana. No ordenamento jurídico brasileiro, o direito à moradia possui previsão constitucional introduzido pela Emenda nº 26/2000, que modificou o artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, inserindo-o no rol de direitos fundamentais sociais.

Nas últimas décadas, os procedimentos para promover e garantir o direito à moradia no Brasil estão se aperfeiçoando, tem-se percebido que os estudos estão em constante evolução, sendo um tema de preocupação para legisladores e operadores do Direito na tentativa concretizar mecanismos capazes de combater a desigualdade social que assola muitos municípios do país. No entanto, apesar dos esforços, percebe-se que na prática a realidade é bem diferente, há poucas

melhorias e a favelização se tornou algo comum, assim inúmeras pessoas estão vivendo no país sem dignidade humana.

Nesse sentido, para garantir o mínimo existencial ao direito à moradia, como acessibilidade, disponibilidade da prestação de serviços públicos e infraestrutura adequada, é fundamental que primeiramente se busque compreender a importância da regularização dos espaços urbanos, através de processos específicos, que busquem legalizar a fim de proteger e garantir os direitos das pessoas socioeconomicamente segregadas.

A Lei nº 13.465 de 11 de Julho de 2017 estabelece em seu artigo 9º o termo “Reurb” como forma de se referir e conceituar a Regularização Fundiária Urbana como um conjunto de “medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes”. (BRASIL, Lei nº 13.465 de 11 de Julho de 2017).

A nova legislação no Art. 13, I, conceitua a Regularização Fundiária de Interesse Social, como a “regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal. A lei ainda estabelece novos objetivos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecendo por exemplo sobre o dever de garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas (BRASIL, Lei nº 13.465 de 11 de Julho de 2017).

Dentro desse contexto se insere a proposta do presente estudo, analisar a relevância da Regularização Fundiária nesse processo de busca pela proteção ao direito à moradia no Brasil, diante da marginalidade e segregação, em imóveis não regularizados e sem qualquer garantia do mínimo existencial necessário para uma vida digna. É preciso pesquisar acerca da eficácia ou não dos mecanismos de regularização dos terrenos urbanos, como meios capazes de promover a devida concretização ao direito fundamental social à moradia, combatendo, sobretudo, as desigualdades existentes na sociedade.

O objetivo principal é verificar os desafios com relação ao direito à moradia, tendo como problemática verificar a (in) efetividade do instituto regularização fundiária urbana de interesse social como mecanismo que possibilite a concretização da dignidade da pessoa humana. A hipótese científica levantada

inicialmente tem como fundamento demonstrar a importância do aperfeiçoamento de mecanismos que busquem garantir o mínimo existencial quando o intuito é a proteção aos direitos sociais. Dessa forma, a escolha do tema se justifica pela relevância social e jurídica. A metodologia utilizada é teórico-bibliográfica e o método dedutivo.

Nesse sentido, o presente estudo se divide em dois momentos. Primeiramente para delimitar e situar o objeto de estudo é abordado a proteção ao direito à moradia e os desafios com relação a sua concretização, para isso apresenta a abordagem constitucional do tema à luz do princípio do mínimo existencial dos direitos sociais. A par disso, no segundo momento, é traçado os principais aspectos do instituto da regularização fundiária urbana de interesse social como mecanismo importante na busca pela efetividade do direito fundamental social à moradia.

1. DIREITO À MORADIA E OS DESAFIOS NO BRASIL

Para compreender os desafios no Brasil com relação ao direito à moradia é preciso realizar breves considerações históricas, mais precisamente relacionadas com o período pós-revolução industrial e com o surgimento do capitalismo e da globalização.

Dentro desse período histórico, as “cidades” se tornaram o novo centro de produção econômico e financeiro. Nesse mesmo contexto, as políticas agrárias eram destinadas apenas aos latifundiários, assim em busca de novas oportunidades, muitas pessoas migraram das zonas rurais para as cidades, e isso acarretou muitas consequências, como o aumento significativo da população urbana.

Os desafios começaram a surgir, uma vez que a demanda por emprego era bem maior que o número de oportunidades de trabalho existentes; com isso sérios problemas sociais começam a surgir, como o aumento de desempregados e o surgimento de comunidades e favelas.

Assim, pode-se afirmar que a segunda metade do século XX, foi marcado no Brasil pela industrialização e pela urbanização, tendo como consequência a posse e construções irregulares para atender as demandas da população que chegavam nos

centros urbanos em busca de novas oportunidades e qualidade de vida. (FERNANDES, 2005, p. 18-20)

Como se percebe, os problemas relacionados à efetividade dos direitos à moradia digna e adequada, e até mesmo à propriedade privada no Brasil decorrem de fatores históricos, fruto da desigualdade social, que fazem com que a maioria da população viva sem condições adequadas, forçando a criação de comunidades e de favelas, sem prestação de serviços públicos e de um mínimo necessário à dignidade humana.

Feitas essas breves considerações históricas para compreender os principais motivos que levaram a crescente marginalização e favelização no Brasil é preciso analisar a proteção constitucional ao direito à moradia, como um direito fundamental social.

O direito à moradia no Brasil tem previsão constitucional, fruto da Emenda nº 26/2000, que inseriu no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o direito à moradia como direito social fundamental. Os direitos sociais são considerados direitos fundamentais, além disso o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os direitos sociais também devem ser considerados cláusulas pétreas, realizando uma interpretação extensiva do art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal. (MARTINS, 2018, p. 1104).

Cabe destacar que a partir do momento que a Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, §1.ºa aplicabilidade imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, assume a obrigação de cumprir a referida norma observando sempre o princípio da igualdade, no sentido de que toda norma jurídica deve ser aplicada a todos os casos que sejam abrangidos por seu suporte fático, o que significa que as normas jurídicas devem ser cumpridas. (ALEXY, 2008, p.394).

Nesse mesmo sentido, tendo em vista a aplicação do mínimo existencial na análise da eficácia das normas definidoras dos direitos sociais, faz-se necessário que tais direitos sejam implementados na maior medida do possível. Condições mínimas necessárias ao desenvolvimento de uma vida digna devem ser viabilizadas ao indivíduo, dentre as quais se inclui o acesso à moradia adequada.

Especialmente em caso de colisão de direitos fundamentais, deve-se recorrer ao seu ideal, apontando para qual direito melhor lhe atenda, no sentido de oferecer ao indivíduo existência digna, com moradia adequada, saneamento básico, suprimento de água, energia e prestação de serviços públicos.

Dessa forma, é possível afirmar que existe uma obrigatoriedade por parte do Estado em promover à proteção do direito à moradia, já que este se classifica como um direito fundamental, o que garante sua aplicação imediata, além de ser um direito social que deve ser interpretado à luz do mínimo existencial. Assim, o direito à moradia como direito fundamental social que se impõe como um dever do Estado, garantindo o mínimo existencial, proporcionando o direito à moradia digna e adequada a todos, garantindo a prestação de serviços públicos, sem segregação dos vulneráveis.

O direito à moradia é um conceito amplo que vai bem mais além do que a própria questão de habitação, buscando envolver outros contextos, garantindo o mínimo existencial de forma a implementar o direito social à moradia, indispensável à dignidade da pessoa humana.

Tendo em vista sua relevância, pode-se afirmar que o direito à moradia é basilar para a efetividade de outros direitos sociais, como elemento essencial à dignidade da pessoa humana que visa, entre tantas coisas, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais. Todos os outros direitos fundamentais sociais estão diretamente relacionados ao direito à moradia, como os direitos à segurança, à alimentação, à educação, ao lazer, ao transporte público e coletivo.

Dessa forma seu conceito vai além, o direito à moradia é parte do direito a um padrão de vida adequado. Ou seja, não se resume a apenas um teto e quatro paredes, mas o direito de toda mulher, homem, jovem e criança de ter acesso a um lar e a uma comunidade, seguros para viver em paz, com dignidade. Afinal, sem uma casa não há como descansar, alimentar-se, fazer a higiene pessoal, confraternizar, receber correspondência, conseguir um trabalho formal, enfim, satisfazer as necessidades mais básicas de forma digna.

Tendo em vista que os direitos sociais causam impacto na dignidade humana, a Administração Pública deve observar os critérios da adequação, necessidade e proporcionalidade, a fim de assegurar o “mínimo existencial” ao indivíduo, garantindo condições mínimas de existência humana digna, exigindo do Estado aplicabilidade destes direitos.

Assim, pode-se dizer que o mínimo existencial dos direitos sociais corresponde ao conteúdo essencial desses direitos, configurando um núcleo

irredutível das normas definidoras de direitos sociais, que exigem por parte do Estado não apenas omissões, mas também ações. (MARTINS, 2018, p. 1106)

No Brasil, uma das barreiras encontradas que justifica a violação a esse direito é o argumento da “reserva do possível”, como justificativa de que a efetividade dos direitos sociais estaria sob a reserva das capacidades financeiras dos Estados. Ocorre como preleciona a maioria da doutrina e até mesmo o STF, a justificativa da reserva do possível é possível para limitar o cumprimento dos direitos sociais, mas isso não se aplica quanto ao mínimo existencial desses direitos.

Portanto, não se pode alegar a reserva do possível para deixar de cumprir o mínimo existencial aos direitos sociais. É importante frisar que, segundo doutrina e jurisprudência, caso o Estado-Administração alegue a reserva do possível, terá ele o ônus de provar a impossibilidade.

Para que seja efetivado o direito à moradia, a “teoria da reserva do possível” deve ser entendida sob uma perspectiva razoável e proporcional, não podendo ser utilizada como simples argumento genérico com o propósito de afastar a responsabilidade do Estado de garantir o acesso ao direito à moradia (MONTEIRO, 2015, p. 207).

Em suma, a adoção da “teoria da reserva do possível” não pode ser admitida como uma justificativa genérica e abstrata, em detrimento do “mínimo existencial” daqueles que não possuem moradia adequada pelo fato de habitarem em locais sem saneamento básico, haja vista que isso é indispensável à garantia da dignidade humana. O Estado tem o dever de concretizar os direitos postulados na Constituição e os Princípios ligados a ela, com o fim de garantir à pessoa humana uma vida digna.

Argumentos com base na reserva do possível não devem prosperar quando se busca a implementação de direitos fundamentais garantindo o mínimo da dignidade humana, como caso em tela, em que o direito à moradia deve ser implementado na maior medida do possível, em atendimento aos preceitos constitucionais e ao mínimo existencial.

2 . ANÁLISE DO INSTITUTO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL

O problema da falta de documentação que confere a titularidade dos imóveis aos seus posseiros é muito comum em municípios brasileiros, diante dessa realidade e tendo em vista, conforme já analisado sobre a importância do direito à moradia, mecanismos de regularização fundiária surgem como uma solução.

Neste contexto é que surge o instituto da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social, como forma encontrada para dar solução eficiente e direta ao problema da falta de moradia digna e adequada, promovendo a luta pelo combate à desigualdade social.

A Lei nº 13.465 de 11 de Julho de 2017 é o resultado da conversão legal da medida provisória nº 759/2016 e trouxe, ainda, em seu texto, diversos conceitos importantes sobre o tema, como núcleo urbano, demarcação urbanística, legitimação de posse, certidão de regularização fundiária, entre outros.

A nova legislação estabeleceu em seu artigo 9º o termo “Reurb” como forma de se referir e conceituar a Regularização Fundiária Urbana como um conjunto de “medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes”. (BRASIL, Lei nº 13.465 de 11 de Julho de 2017).

Assim, em um contexto de proteção a moradia como condição da dignidade da pessoa humana, a Lei nº 13.465 de 11 de Julho de 2017, elencou, ainda, em seu artigo 10º, novos objetivos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios que não constavam na legislação anterior, entre eles o dever de garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas, garantir a efetivação da função social da propriedade, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, entre outros objetivos. (BRASIL, Lei nº 13.465 de 11 de Julho de 2017).

O Art. 13 estabelece que a Regularização Urbana de Interesse Social (Reurb) se trata da “regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal” (BRASIL, Lei nº 13.465 de 11 de Julho de 2017).

Diante do citado artigo e do viés da novel legislação, percebe-se uma preocupação de efetivar a proteção constitucional ao direito à moradia, através de uma atuação mais efetiva por parte do Estado, que garantam, na prática, a efetivação de tais direitos em diversos aspectos.

Todo o procedimento para regularização está estabelecido pela legislação com o intuito de desburocratizar, facilitando a regularização urbana para a população de baixa renda, sendo assim um mecanismo de implementação ao direito à moradia. Exemplo disso é a dispensa de apresentação de comprovantes tributários e de penalidades tributárias na efetivação do registro do direito real aos beneficiários, sendo a regularização fundiária realizada com um custo menor ou até mesmo sem custo para o beneficiário, a depender da situação concreta.

Assim, a Lei 13.726/18 estabelece um procedimento que visa a desburocratização, criada com intuito de simplificar as formalidades com um custo econômico ou social mais adequado a realidade, tanto para o poder público como para o cidadão, como forma de fomentar a regularização.

Dessa forma, o direito fundamental à moradia, como pressuposto para a dignidade da pessoa humana, encontra no instituto da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social um importante mecanismo de solução para os problemas que assolam muitas cidades no Brasil, promovendo a regularização de muitos imóveis e assim a redução das desigualdades sociais e econômicas, beneficiando, não apenas a pessoa humana, mas também toda coletividade, através da propriedade ou da estabilidade da posse.

Isso porque, antes mesmo de estabelecer medidas necessárias com relação ao fornecimento de políticas públicas com relação ao urbanismo, é preciso promover e garantir a regularização dos imóveis urbanos dando maior visibilidade para que o Estado possa promover de forma efetiva, através de políticas públicas, o mínimo para se garantir a dignidade da pessoa humana ao direito à moradia.

Portanto, para conseguir implementar e executar tais medidas que garantam a erradicação das desigualdades e o acesso de todos à moradia adequada, demonstrou-se que o instituto da Reurb se apresenta como um mecanismo importante dentro desse contexto, uma vez que veio para desburocratizar os procedimentos de regularização da propriedade e da estabilidade da posse para fins de moradia.

CONCLUSÃO

Conclui-se por meio da elaboração do presente estudo que o direito social à moradia se encontra ainda em fase de implementação, por meio de políticas públicas que garantam sua efetividade. De um lado a proteção constitucional garante o direito à moradia como direito fundamental social e por consequência pode-se aplicar o mínimo existencial. Por outro lado, sob o argumento da reserva do possível, na prática, percebe-se que o Brasil ainda enfrenta muitos desafios sobre o tema, dentro de sua realidade socioeconômica.

Nesse sentido, é preciso criar mecanismos que garantam a implementação de forma efetiva e conforme se demonstrou ao longo do presente estudo, pode-se destacar que o instituto da Regularização Fundiária de Interesse Social tem grande relevância, pois desburocratiza o processo para cidadãos de baixa renda, apresentando como importante meio jurídico-legal para se alcançar o mínimo existencial com relação ao direito à moradia.

Restou demonstrado que os direitos fundamentais sociais requerem aplicabilidade imediata. A concretização do direito à moradia adequada, do direito ao ambiente urbano igualitário e de uma cidade sustentável mostram-se como objetivos importantes para se desconstruir o processo de favelização.

Nesse sentido, para que se possa, realmente, verificar uma maior efetividade do instituto da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social é preciso que haja um envolvimento de diversos atores, tais como Poder Público, o Poder Judiciário, os cartórios, o Ministério Público e os órgãos responsáveis pelo desenvolvimento urbano, já que de acordo previsão constitucional cabe ao Estado implementar medidas que garantam a dignidade da pessoa humana.

A Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb) é o resultado sobre a necessidade de criação de meios que busquem, mesmo diante de tantos desafios, estabelecer uma aplicação dos instrumentos que favoreçam a concretização de moradia e a elaboração de métodos que garantam o acesso e a conscientização da sociedade sobre a ampla temática da urbanização.

O processo da Reurb se mostra como uma medida adequada, através da garantia de propriedade privada ou estabilidade da posse, que desburocratiza tornando mais célere todo o processo, com o intuito de tentar resolver o problema da moradia sustentável nas comunidades brasileiras e garantir um ambiente urbano sadio e igualitário para as gerações.

Portanto, o processo de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social apresenta-se, assim, como instrumento de grande relevância, corresponde a um importante mecanismo na luta pela erradicação das desigualdades socioeconômicas, da marginalização e da segregação social, através da promoção de políticas de urbanização que sejam verdadeiramente efetivas na concretização do direito fundamental social à moradia, sob o prisma da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:
< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>
Acesso em: 10 de out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.257/01, de 10 de Julho de 2001**. Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais de política urbana e dá outras providências. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm > Acesso em: 10 de out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.977/09, de 07 de Julho de 2009**. Dispõe sobre o programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11977.htm >
Acesso em: 10 de out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017**. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm> Acesso em: 01 de outubro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.766, de 19 de Dezembro de 1979**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6766.htm > Acesso em: 11 de out. 2019.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos: processo histórico; evolução do mundo; direitos fundamentais; constitucionalismo contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERNANDES, Edésio. **A nova ordem jurídico-urbanística no Brasil**. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/12699139-A-nova-ordem-juridico-urbanistica-no-brasil.htm>>. Acesso em: 12 de out. 2019.

FERNANDES, Edésio. **Direito e Gestão na Construção da Cidade Democrática no Brasil**. Disponível em: <<https://seer.sis.puc-campinas.edu.br/seer/index.php/oculum/article/viewFile/783/763%22>>. Acesso em 01 de outubro de 2019.

GODOY, Luciano de Souza. **O direito à moradia e o contrato de mútuo imobiliário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional publico**. 11.ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 13 ed. - São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

MONTEIRO, Vitor de Almeida. **Direito à moradia adequada: perspectivas de efetivação como direito humano fundamental**. Rio de Janeiro: Lumen Juirs, 2015.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NASCIMENTO, Mariana Chiesa Gouveia, **Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social no Direito Brasileiro**. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-10012014-170104/pt-br.php>> Acesso em: 10 de out. 2019.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional** . 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2018.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Direitos humanos: doutrina – legislação**. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

POLICÊNTRICO, Fórum Social Mundial. **Carta Mundial pelo Direito à Cidade de 2006**. Disponível em <<http://www.polis.org.br/uploads/709/709.pdf>> Acesso em: 16 10 de out. 2019.

RIBEIRO, Marcus Vinicius. **Direitos humanos e fundamentais**. 2. ed. Campinas: Russell, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Algumas aproximações entre direitos sociais e mínimo existencial**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-set-01/direitos-fundamentais-algumas-aproximacoes-entre-direitos-sociais-minimo-existencial>> Acesso: 12 de outubro de 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **O direito ao mínimo existencial não é uma mera garantia de sobrevivência**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-08/direitos-fundamentais-assim-chamado-direito-minimo-existencial>> Acesso: 12 de outubro de 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Os direitos fundamentais aos 30 anos da Constituição - do entusiasmo à frustração?** Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-out-12/direitos-fundamentais-direitos-fundamentais-aos-30-anos-constituicao-federal> > Acesso: 12 de outubro de 2019

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2015.